

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 265/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 06/09/19

PROCESSO : Nº 819/2018

REQUERENTE : J. S SOARES COSTA & CIA LTDA - ME

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NOS TERMOS DO RICMS – PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO DE VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **J. S. SOARES COSTA E CIA LTDA - ME**, com CNPJ nº 10.392.147/0001-28.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ST em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 1.047,35 (um mil quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Requerimento de Restituição de Tributos; Cópia de Guia Nacional de Reconhecimento de Tributos – GNRE e comprovante de Transação Bancária; Cópia de DANFE Nº 006.886; Cópia de DARE; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 819/2018/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO 819/2018

Fls. 02

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **J. S. SOARES COSTA E CIA LTDA - ME**, com CNPJ nº 10.392.147/0001-28..

Compulsando os autos, constata-se que o requerente faz jus a solicitação pretendida, conforme toda a documentação juntada aos autos, bem como manifestação da PGE/RR.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de restituição do importe de R\$ 1.047,35 (um mil quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos, constante dos autos nº 819/2018 em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO 819/2018

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J. S SOARES COSTA & CIA LTDA - ME,**

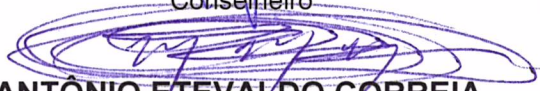
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2019.

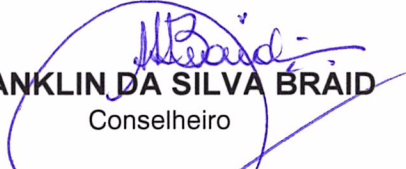

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

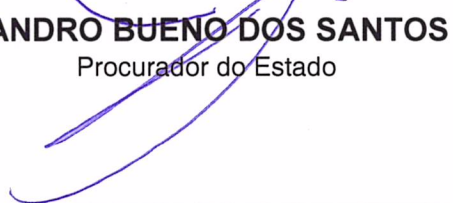

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado